



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OFÍCIO Nº 2083/81-CISET/MEC

Em 07.12.81

Do : Secretário de Controle Interno do MEC

Ao : Diretor da Fundação Faculdade Federal de Ciências
Médicas de Porto Alegre

Assunto

Senhor Diretor.

Com referência à consulta formulada por V. Sa., sobre aplicação de recursos próprios em letras de câmbio e certificados de depósitos bancários, temos a informar que a matéria está disciplinada pelo Decreto-lei nº 1.290, de 03.12.73.

O dispositivo legal em questão estabelece que não se pode utilizar recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, inclusive transferências, nem eventuais saldos, apurado no encerramento do exercício, da mesma origem, para aplicações no mercado financeiro.

Dispõe ainda o mencionado texto que é facultada a aquisição de títulos do Tesouro Nacional, com recursos oriundos de receitas próprias, através do Banco Central do Brasil ou na forma que este estabelecer.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor HEITOR CIRNE LIMA
DD. Diretor da Fundação Faculdade Federal
de Ciências Médicas de Porto Alegre
PORTO ALEGRE - RS

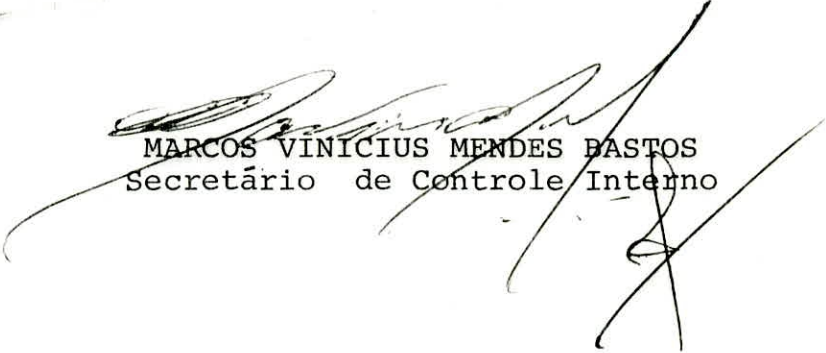
Recebi em 05/01/1982

Proprietário

Entende-se como receita própria aquelas geradas em decorrência de atividades do estabelecimento, como taxas de matrículas e de prestação de serviços, não se incluindo, contudo, as oriundas de convênios.

Assim, novas aplicações, que vierem a ser feitas pela Fundação, terão de guardar conformidade com o citado Decreto-lei nº 1.290/73, sendo, ainda, vedada a aplicação em depósitos bancários a prazo ou em qualquer outro título de renda fixa que não seja do Tesouro Nacional.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.



MARCOS VINICIUS MENDES BASTOS
Secretário de Controle Interno



GAB/rm